

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2007, da Senadora Marisa Serrano, que *isenta de COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP as vendas e importações de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção destinados ao ativo imobilizado do produtor rural.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2007, de autoria da Senadora MARISA SERRANO, isenta da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) as vendas no mercado interno e as importações de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção destinados ao ativo imobilizado do produtor rural.

A proposição possui três artigos. Os incisos I e II do *caput* do art. 1º do PLS suspendem a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as operações indicadas acima. O § 1º determina que nas notas fiscais relativas às vendas no mercado interno deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. O § 2º enuncia que a suspensão das contribuições converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na produção agropecuária. O § 3º prevê as regras para o recolhimento dos tributos suspensos no caso de não haver a incorporação do bem ou material de construção na produção agropecuária.

O art. 2º determina ao Poder Executivo a estimativa do montante da renúncia de receita originada pela aprovação da norma, com

vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O art. 3º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, mas o seu parágrafo único suspende a eficácia do benefício fiscal até 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

A justificação informa que é notória a necessidade de estimular os investimentos no setor produtivo, sobretudo nas atividades rurais, onde as dificuldades são maiores. A proposição tem esse objetivo, reduzindo a carga tributária incidente sobre a produção rural.

Em 8 de agosto de 2007, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), foi aprovado o relatório favorável ao projeto, apresentado pelo Senador JOÃO DURVAL.

Em 17 de dezembro de 2008, o Senador LOBÃO FILHO, designado relator pelo então Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), Aloizio Mercadante, ofereceu relatório favorável à aprovação do Projeto com uma emenda.

Em 7 de abril de 2010 a matéria foi redistribuída, em virtude de o senhor LOBÃO FILHO não mais exercer mandato parlamentar.

Em 23 de abril último recebi, do Presidente da CAE, Senador GARIBALDI ALVES FILHO, a incumbência de proferir parecer relativo ao PLS em tela, de forma que cumpro a obrigação respeitando o texto original elaborado pelo ex-Senador LOBÃO FILHO.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

O PLS nº 278, de 2007, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 195, I; 239, da CF).

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

A proposição, pelos seus arts. 2º e 3º, observou a determinação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se adequada em termos orçamentários e financeiros.

O projeto observa a boa técnica legislativa, mas é necessária retificação na redação da ementa, que faz referência à isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando, na verdade, o PLS suspende a sua exigência, e depois a converte em alíquota zero. A correção é apresentada pela emenda abaixo.

No mérito, como já enunciado no Parecer da CRA, a agropecuária é um dos setores econômicos mais afetados pela pesada carga tributária nacional, além de sofrer a influência do clima e das oscilações de preços. Diante disso, a suspensão pretendida pelo PLS nº 278, de 2007, é totalmente justificável e vem complementar os benefícios fiscais atualmente previstos na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre vários insumos agropecuários (art. 1º) e instituiu o crédito presumido (art. 8º).

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2007, a seguinte redação:

Suspende a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, e sobre as importações de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção destinados ao ativo imobilizado do produtor rural.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator